EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - ESTADO DE MATO GROSSO

O **MUNICÍPIO DE SAPEZAL-MT,** já qualificado nos autos, por meio do Procurador Municipal que ao final assina, que recebe as comunicações processuais no endereço constante no rodapé**,** vem, nos termos do art. 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a sentença proferido no bojo do processo em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nas razões anexas.

Requer-se o recebimento e processamento do recurso, bem como a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Termos em que espera deferimento.

Sapezal - MT, data registrada de forma eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*

**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Procurador Municipal**

**RAZÕES DO APELO**

**Egrégio Tribunal de Justiça,**

**Nobres Julgadores,**

**Ínclito(a) Desembargador(a) Relator(a),**

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Este recurso é tempestivo, vez que não escoou o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, Par. 5°, do CPC, contados emdobro para a Fazenda Pública, na forma do artigo 183 do CPC, e bem assim apenas em dias úteis, consoante o artigo 212 do CPC.

**II -** **DO CABIMENTO – VALOR ACIMA DE 50 ORTN:**

Na forma da Lei de Execução Fiscal (Art. 34), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Acima desse valor, tendo por parâmetro a data de propositura da ação (§ 1° do artigo 34 da LEF), é cabível a apelação.

Conforme assentou o STJ (REsp: 1168625), cinquenta ORTN correspondia, em 2001, a R$ 328,27, devendo ser atualizo pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

No caso concreto, na data do ajuizamento desta demanda, tais valores atualizados correspondiam a R$ 1.299,96, de modo que cabível este recurso de apelação. Veja:



Veja como se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 ( LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980**. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". ( REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". ( REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução**. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121).

**III – SÍNTESE DO PROCESSO:**

Trata-se de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, baseando-se, em especial, na Resolução n. 547/CNJ, de 22 de fevereiro de 2024. Se equivocou o Juízo.

Veja os termos da sentença:

“VISTOS.

Analisando os autos, verifico que é o caso de extinção de execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em virtude de tratar-se de execução de baixo valor (menos de R$ 10.000,00 quando do ajuizamento).

Sobre a matéria, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo.

Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial frente o valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.

Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:

(...) 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (...) (grifei)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.

Transcrevo abaixo os artigos de relevância para o presente caso:

(...) Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de **VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DO AJUIZAMENTO**, em que **não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação** do executado ou, ainda que **citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, **deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado**.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...). (grifei).

Assim sendo, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, adoto a orientação do STF e Resolução n. 547/2024 do CNJ e promovo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e promova o arquivamento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Sapezal (MT), data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES

Juiz de Direito Substituto”

Não trata o caso, porém, de execução fiscal **sem movimentação útil** há mais de um ano, pois **o processo foi distribuído há menos de 01 ano.**

Desrespeitou-se o posicionamento adotado pelo próprio CNJ, que foi utilizado como fundamento para a decisão.

**III - DO DIREITO**

Dispõe a Resolução n. 547/CNJ, de 22 de fevereiro de 2024, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

No caso, realmente não há movimentação útil há mais de um ano, mas não por mora da Fazenda Pública ou dificuldade de se localizar bens/devedor, e sim porque o processo foi instaurado **há menos de um ano**, mais especificamente em 16/05/2023.

Instaurado há menos de um ano, não se pode falar em ausência de movimentação útil superior a um ano, logo, ausente o pressuposto fixado pelo CNJ para a extinção de ações de baixo valor.

Portanto, deve ser cassada a sentença.

Registro que, na legislação vigente, o Município de Sapezal possui métodos extrajudiciais de cobrança da dívida ativa, a exemplo da inscrição nos cadastros de inadimplentes e protesto extrajudicial no cartório competente, medidas que devem ser anteriores à execução fiscal, *in verbis*:

“Lei Municipal n° 50/97

[...]

Art. 188-A Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar meios extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, independente de sua natureza.

§ 1º As medidas de cobrança de dívida ativa observará a seguinte ordem:

I - inscrição nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito;

II - protesto extrajudicial no cartório competente; e

III - Execução judicial.”

**IV - DOS PEDIDOS:**

Pelos argumentos expostos, requer-se:

1. O **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente Recurso de Apelação;
2. Seu **PROVIMENTO** paraa **CASSAÇÃO** da sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Termos em que espera deferimento.

Sapezal/MT, data registrada eletronicamente,

*(assinatura eletrônica)*

**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Procurador Municipal**

**Matrícula n° 3667**